

PROCESSO Nº 2 431
PROCOLO Nº 3 344 - GOIÁS

RESOLUÇÃO

3 915

A certidão de idade não é documento insubstituível para instruir pedido de registro de cidadão á cargo eletivo.

Vistos, etc.

Indaga o ilustre Presidente do T.R.E. de Goiás, se certidão de casamento, certificado de reservista ou carteira de identidade servem para substituírem a certidão de nascimento nos pedidos de registro de candidatos.

Integra-se o pedido de registro de candidato, entre outros requisitos, com a prova de idade legal do cidadão indicado ao exercício de função eletiva, podendo, consequentemente, fazer-se essa prova não somente com a certidão de idade, mas, ainda, com documentos supletivos, como sejam certidão de casamento, certificado de reservista ou carteira de identidade.

Isto posto, N E S P O N D E o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que os documentos mencionados suprem a falta da certidão de idade.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1950.

Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente - A. M. Ribeiro da Costa, Relator - Djalma da Cunha Mello, ven-
cido - Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Pro-
curador Geral.

NRF/.